

**Nota Cetad/Coest nº 159, de 30 de setembro de 2022.****Interessado:** Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)**Assunto:** Estimativa de Impacto do AREsp 1.928.326/RS - Dedutibilidade na base de cálculo do IRPF das parcelas dos rendimentos auferidos destinadas à cobertura de déficits atuariais de fundos de previdência privados, em caráter extraordinário.*Processo SEI: 10951.101018/2022-56***SUMÁRIO EXECUTIVO**

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício SEI nº 36673/2022/ME, de 09 de fevereiro de 2022, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 10951.101018/2022-56 e e-Processo nº 10265.074490/2022-47), no qual se solicita estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União no AREsp 1.928.326/RS.

ANÁLISE

2. Nesse AREsp, questiona-se a incidência – ou seja, a não dedutibilidade de sua base de cálculo – do IRPF sobre parcelas dos rendimentos auferidos destinadas à cobertura de déficits atuariais de fundos de previdência privados, em caráter extraordinário, conforme entendimento dos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.250, de 1995, e alterações posteriores, e da regulamentação e normatização de regência da matéria.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

3. Com o objetivo de estimar a ordem de grandeza do impacto tributário decorrente de eventual decisão desfavorável à União no AREsp em tela, foi desenvolvido o procedimento sintetizado nos itens 4 e 5 a seguir:

4. Com fundamento em dados disponibilizados na base de DIRPF, ref. exercícios de 2017 a 2021 (os exercícios completos mais recentes ali disponibilizados), acerca dos valores de Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ com Exigibilidade Suspensa (em decorrência de ações judiciais) por contribuintes aposentados, calcularam-se os montantes potenciais de perda de arrecadação futura e/ou de obrigação de devolução de valores pagos a maior de IRPF, no caso de decisão desfavorável à União no AREsp sob comento.

5. Então, com base em tais montantes, foi estimado o impacto tributário de eventual decisão judicial desfavorável à União que considere legal a dedutibilidade da base de cálculo do IRPF das parcelas dos rendimentos auferidos destinadas à cobertura de déficits atuariais de fundos de previdência privados, em caráter extraordinário, por contribuintes aposentados, bem assim as demais ações judiciais de natureza semelhante, o que se consubstanciaria em perda de arrecadação futura do IRPF em questão e/ou necessidade de devolução de valores pagos a maior, integralmente ou apenas os referentes aos últimos exercícios – a depender dos exatos termos da eventual decisão judicial em relação ao AREsp em comento.

IMPACTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

6. A metodologia descrita nos itens 4 e 5 resultou em impactos econômico-financeiros negativos estimados em valores da ordem de **R\$ 375 milhões ref. exercícios de 2017 a 2021**, e de **R\$ 75 milhões anuais futuros**, na situação disposta no item 3.

7. Importa ressaltar que, qualquer que seja a decisão judicial eventualmente desfavorável à União, seus efeitos seriam modulados para especificar, p. ex., períodos de apuração abrangidos, formas de resarcimento e de correção aplicáveis ao caso, além de demais aspectos concernentes à sua aplicação concreta, fatores que não teríamos, no momento, como incluir com detalhes e precisão na estimativa acima.

CONCLUSÃO

8. Concluindo, cabe enfatizar ainda que, em virtude de os cálculos acima não terem sido efetuados especificamente em relação aos contribuintes eventualmente atingidos no AREsp em comento, e sim a partir de um conjunto deles que supostamente compartilharia situação tributável

semelhante, os impactos econômico-financeiros estimados aqui apresentados não corresponderiam aos valores precisos envolvidos na presente ação judicial, mas tão somente à ordem de grandeza dos valores potenciais totais que poderão vir a ser desembolsados pela União, e/ou excluídos da arrecadação federal futura, em caso de eventual decisão desfavorável à União.

9. Ademais, cumpre também observar que, s.m.j., não constam informações suficientes e necessárias nas bases de DIRPF da RFB para segregar quanto do impacto acima estimado seria exata e especificamente relativo ao tipo da ação judicial em tela (sobre dedutibilidade de contribuição extraordinária para previdência privada ref. IRPF), e quanto seria referente a outros tipos de ações judiciais supostamente similares movidas por contribuintes aposentados.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ LUIZ BARBOSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gabin/RFB.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Economia

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 30/09/2022 16:59:12 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 30/09/2022 16:59:12 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 30/09/2022 10:26:53 por ROBERTO NAME RIBEIRO, Documento assinado digitalmente em 30/09/2022 05:20:55 por ANDRE LUIZ BARBOSA e Documento assinado digitalmente em 30/09/2022 05:20:55 por ANDRE LUIZ BARBOSA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 30/09/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP30.0922.17026.BXCW

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
A8257144422FBC44D11C9C173A7BB12F861062DA007CF48B7B478B6812AD1DE6**